

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA

Autos n. 5010352-88.2020.8.24.0000

SIG n. 08.2020.00040383-7

Relatora: Des^a Vera Lúcia Ferreira Copetti

Requerimentos de Busca e Apreensão e Bloqueio de bens

O **Ministério Público de Santa Catarina**, por seu Procurador-Geral de Justiça e pelos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, e a **Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**, por seus Delegados de Polícia signatários, vêm perante Vossa Excelência manifestar ciência da decisão do Evento 109, expor e requerer o que segue.

1. DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE BENS

Postula a empresa da Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. a imediata liberação dos valores bloqueados, sob pena de abuso de poder, ao fundamento de que a quantia em questão já se encontra bloqueada a partir de decisão proferida nos Autos de n. 5001705-29.2020.8.24.0025, cujo montante foi posteriormente transferido para a conta única vinculada aos Autos n. 5034167-45.2020.8.24.0023, em trâmite na Capital (Evento 107).

Ocorre que, não obstante os bloqueios noticiados tenham ocorrido em autos na Comarca de Gaspar e, depois, transferidos para a um único bloqueio deferido pela 1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (autos 5034167-45.2020.8.24.0023), referidas contrições foram empreendidas **no âmbito cível e não criminal**.

A independência das esferas é consolidada nos Tribunais Superiores:

OPERAÇÃO "INTEGRAÇÃO II". PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAUDE EM LICITAÇÕES. PECULATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA ASSECURATÓRIA. ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. BLOQUEIO DE VALORES ATRAVÉS DE BACENJUD.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

CONCESSIONÁRIAS FAVORECIDAS. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PENAS. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EQUIVALENTES AO INSTRUMENTO, PRODUTO, OU PROVEITO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU DAS INFRAÇÕES PENAS ANTEREDENTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DAS INFRAÇÕES PENAS. TESE RELATIVA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. PROVA DE ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES BLOQUEADOS. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE ATIVOS LÍCITOS E ILÍCITOS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. RISCO PARA A EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL COMPROVADO. MEDIDA ASSECURATÓRIA PENAL TÍPICA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. RISCO PARA A EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL COMPROVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 137 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. RISCO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. VALORES INDISPENSÁVEIS AO SUSTENTO DO RÉU E DE SUA FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. **LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÃO DETERMINADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL.** 1. O art. 4º da Lei nº 9.613/98 autoriza a constrição de bens, direitos ou valores do investigado e também de interpostas pessoas, quando estejam em seu poder e figurem como instrumento, produto, ou proveito dos crimes de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes. 2. O art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal, autoriza que as medidas assecuratórias atinjam bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados. 3. Presentes indícios suficientes de que as empresas ora apelantes foram utilizadas no esquema criminoso investigado o âmbito da "Operação Integração II", há legitimidade para que figurem no polo passivo das medidas assecuratórias impostas, sendo possível o bloqueio de montante equivalente àquele que teria sido utilizado para a prática dos delitos, bem como do mínimo necessário à reparação dos danos causados ao erário pelo esquema criminoso. 4. A prova da participação dos dirigentes nos atos ilícitos investigados ou sua inclusão como réus em futura ação penal não são condições para a imposição da medida cautelar em relação aos bens e valores das empresas, quando há indícios de que as pessoas jurídicas foram utilizadas para lavagem de dinheiro. Precedentes da 7ª Turma. 5. A presença de elementos de materialidade e indícios de autoria em desfavor dos apelantes acerca de seu envolvimento no esquema criminoso investigado são suficientes para a imposição das medidas assecuratórias patrimoniais indicadas na decisão recorrida. 6. A jurisprudência deste tribunal é firme no sentido de que, nas medidas cautelares penais típicas, o periculum in mora se dá por presunção legal absoluta, prescindindo de demonstração de dilapidação de patrimônio ou má-fé do acusado. 7. Tratando-se os bens bloqueados de ativos financeiros cuja natureza permite sua ocultação, dilapidação ou evasão para o estrangeiro, uma vez deflagrada a fase ostensiva da "Operação Integração II", tendo os apelantes conhecimento de que são alvo de investigação por crimes que totalizam cifras milionárias, a disponibilidade de tais bens representa risco concreto para efetividade da persecução penal. [...] **14. Os processos administrativo, penal e civil são independentes, autônomos, seguem princípios distintos e as decisões**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

em um deles não se comunicam com os outros, bem como que a aplicação de penalidade em uma das esferas não inibe a aplicação nas outras. (TRF4, ACR 5000994-17.2017.4.04.7204, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 23/04/2019). **Reconhecida a independência das esferas, o levantamento de decreto de indisponibilidade de bens em uma delas não tem o condão de atingir medida similar decretada em feito de natureza diversa.** 15. Desprovidas as apelações interpostas. (TRF4, Sétima Turma, ACR 5008581-52.2019.4.04.7000, Rel^a. Salise Monteiro Sanchotene, j. em 21/08/2019) (grifo nosso).

Viável revela-se apenas a liberação de eventuais valores que excedam os R\$ 11.191.600,00 (onze milhões, cento e noventa e um mil e seiscentos reais), importância que foi a negociada entre a Veigamed e a Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. EPP, por não guardarem correlação aos crimes investigados.

A independência das esferas cível e criminal também deverá ser informada à Instituição Financeira responsável, a fim de que eventual desbloqueio do numerário pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública não implique na efetiva liberação da importância sem a autorização deste Juízo.

2 BACENJUD

Compulsando os autos, não obstante o conteúdo da informação apresentada pela empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. (item 1), verifica-se que ainda não há informação nos autos sobre o resultado do bloqueio judicial das contas objeto do requerimento.

Dessa forma, por cautela e visando resguardar o interesse público, em razão da **urgência** que o caso requer, diante do valor de vulto em questão, o Ministério Público postula seja imediatamente renovada a ordem de bloqueio bancário, via Bacenjud, de todas as contas alvos do requerimento, na hipótese de a constrição não ter alcançado o montante de 33 milhões de reais.

3 DOS CADASTROS DAS EMPRESAS

No evento 111 foi lavrada certidão informando que 3 CNPJs não foram cadastrados, em razão dos números indicados não corresponderem aos nomes das empresas descritas pelo Ministério Público.

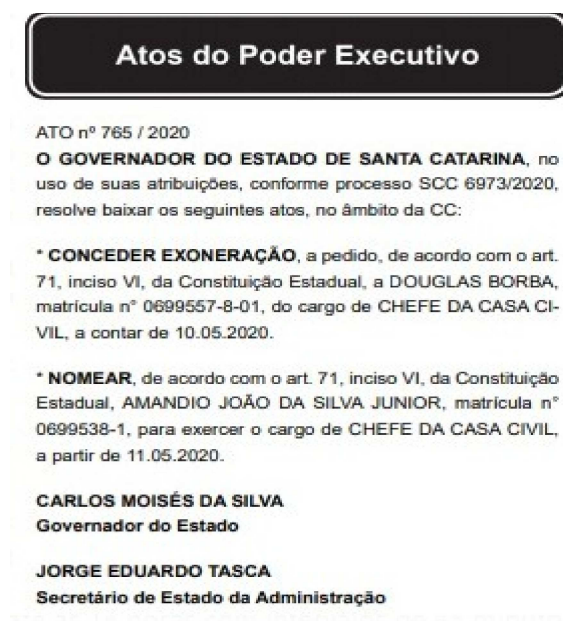
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Em consulta ao site da Receita Federal, no entanto, ratificou-se que o CNPJ da empresa Van Brands - Comercio Varejista e Atacadista de Produtos Alimentícios e Cosméticos corresponde ao de n. 19.329.189/0001-99, o da empresa Meuvale Gestão Administrativa Ltda é o de n. 18.678.159/0001-25, assim como o da Redevale Gestão de Pagamentos e Serviços Ltda é o de n. 20.040.120/0001-20 (documentos em anexo).

Dessarte, requer-se que o cadastro junto ao CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens) e ao BacenJud seja renovado em relação a esses CNPJs.

4 DA COMPETÊNCIA

Na data de ontem (11/05/2020) por meio do Ato 765/2020, o Exmo. Governador do Estado de Santa Catarina concedeu exoneração do cargo de Chefe da Casa Civil ao Investigado Douglas Borba, veja-se:



Como se sabe, em 3 de maio de 2018, ao julgar a Questão de Ordem suscitada na Ação Penal n. 937/RJ, o Supremo Tribunal Federal restringiu o foro por prerrogativa de função apenas aos crimes cometidos (i) durante o exercício do cargo e (ii) relacionados às funções desempenhadas, ou seja, *propter officium*.

De acordo com a Suprema Corte, a extensão dada à aludida benesse vinha resultando em inúmeras disfuncionalidades, como a inundação do

tribunal constitucional para processamento e julgamento de casos para os quais não está vocacionado; excessivo retardamento das ações, culminando na prescrição de diversos procedimentos; além da consolidação de uma orientação jurisprudencial negativa diante da mudança da realidade fática e percepção social do direito.

Embora a decisão tenha ocorrido em uma ação penal originária e se refira expressamente à restrição da prerrogativa de foro de deputados federais e senadores, tem-se entendido que, em respeito aos princípios da simetria e razoabilidade, sua aplicação deve abarcar todos os demais casos de foro *privilegiado*, para que se mantenha íntegro nosso sistema jurídico. Não haveria racionalidade se admitisse, por exemplo, que um deputado federal fosse julgado pelo Juízo de Primeira Instância, por crime não relacionado às atividades parlamentares, e, simultaneamente, se garantisse o julgamento em Segundo Grau de Jurisdição, por idêntico delito, a um deputado estadual ou a um prefeito.

Não por outro motivo, como corolário da novel interpretação conferida pelo Pretório Excelso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as diretrizes traçadas na QO da AP n. 937 são aplicáveis às prerrogativas de foro que a Constituição confere aos Governadores e aos membros dos Tribunais de Contas, garantindo a devida simetria, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA *RATIO DECIDENDI*. *UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO* (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 7. As mesmas razões fundamentais - a mesma *ratio decidendi* - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias. 8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito". [...] (Agravio Regimental na Ação Penal n. 866/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 20/6/2018).

A compreensão não foi isolada, sendo seguida em decisão mais recente daquela mesma Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. ART. 105, INC. I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO. DELITO EM TESE SEM RELAÇÃO COM O CARGO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N. 937/RJ. QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO N. 4.703/DF. POSICIONAMENTO SEGUIDO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ.

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N. 857/DF. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL NA COMARCA DE MACAPÁ/AP. [...] 2. Ocorre que, como bem colocado pelo MPF, o delito pelo qual ele é investigado (peculato) não foi praticado no exercício do cargo de conselheiro do TCE do Amapá e nem se relaciona com este cargo. 3. Aplica-se ao presente processo o recente entendimento firmado pelo Plenário do STF na QO na AP n. 937/RJ (julgado em 3/5/2018) e pela sua Primeira Turma na QO no INQ n. 4.703/DF (julgado em 12/6/2018), entendimento este que foi seguido pela Corte Especial do STJ na QO na APn n. 857/DF (julgado em 20/6/2018). (Inq 1.231/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/11/2018).

Conjugados os recentes entendimentos dos Tribunais Superiores, fixou-se, portanto, a premissa de que somente se mantém o foro privilegiado nos casos em que o delito tenha ocorrido **a) no exercício do mandato, b) guarde relação direta com a função exercida, e c) que o investigado se mantenha no exercício do referido cargo.**

Nesse viés, diante da exoneração do Investigado Douglas Borba do cargo de Secretário da Casa Civil, necessário é o reconhecimento de que essa Colenda Corte de Justiça não é mais competente para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, requer-se: **a)** com relação ao requerimento formulado pela empresa Oltramed, a manutenção do bloqueio dos R\$ 11.191.600,00 (onze milhões, cento e noventa e um mil e seiscentos reais), a liberação dos valores eventualmente excedentes e que a ordem recaia na conta bancária vinculada ao Juízo nos Autos 5034167-45.2020.8.24.0023; **b)** a imediata renovação da ordem de bloqueio judicial de todas as contas alvos do requerimento – com exceção da Oltramed –, na hipótese de a constrição não ter alcançado o montante de 33 milhões de reais; e **c)** a renovação do cadastro dos CNPJS 19.329.189/0001-99,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

18.678.159/0001-25 e 20.040.120/0001-20 junto ao CNIB e ao BacenJud e outros não realizados, e **d)** o declínio da competência para o Juízo de Primeira Instância.

Florianópolis, 12 de maio de 2020.

[assinado digitalmente]

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

[assinado digitalmente]

RODRIGO RAISER SCHNEIDER
Delegado de Polícia

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE REYNALDO DE OLIVEIRA
GRAZIOTIN
Promotor de Justiça

[assinado digitalmente]

MARCUS VINICIUS FRAILE
Delegado de Polícia

[assinado digitalmente]

MAURICIO DE OLIVEIRA MEDINA
Promotor de Justiça

[assinado digitalmente]

JEFERSON A. PRADO COSTA
Delegado de Polícia

[assinado digitalmente]

CRISTIAN RICHARD STAHELIN
OLIVEIRA
Promotor de Justiça

[assinado digitalmente]

MARINA MODESTO REBELO
Promotora de Justiça